



Ofício CI 101/2023/CI – Bancos

Agrolândia, 07 de dezembro de 2023.

Ao

Sr. José Constante

Prefeito Municipal

Assunto: Disponibilidade de caixa, pagamento de despesas e recebimento de tributos e outras receitas

A Controladoria Municipal, em total observância aos preceitos estabelecidos nos artigos 31 da Constituição Federal e 6º da Lei Complementar Municipal nº 139/2015, no cumprimento de suas atribuições institucionais, alerta sobre a necessidade de adequações sobre depósitos de disponibilidade de caixa, pagamentos de despesas e recebimento de tributos e outras receitas do município.

Conforme Prejulgado 2381 do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

1. O serviço de **pagamento de despesas** do município e de seus órgãos e entidades, incluídos os salários e benefícios previdenciários aos servidores públicos, bem como o **recebimento de tributos e outras receitas**, será preferencialmente contratado com instituição financeira oficial (banco público) quando houver unidade no seu território, **podendo o município, mediante processo licitatório, contratar estabelecimento bancário da rede privada ou estabelecimento de cooperativa de crédito autorizada pelo Banco Central do Brasil (Lei n. 4.595/1964) com atuação no território do município, ressalvados os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que devem ser mantidos em bancos públicos, na forma prevista nos arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020.**

2. O município pode conceder a exclusividade de suas contas correntes e serviços bancários

Página 1 de 3



a uma única instituição financeira, desde que realizada contratação por meio de prévio procedimento licitatório, salvo a hipótese de dispensa de licitação para instituição financeira oficial nos termos do inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 ou do inciso IX do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, dispensada autorização legislativa específica, por envolver típica matéria administrativa de competência do Poder Executivo, ressalvados os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que devem ser mantidos em bancos públicos, na forma prevista nos arts. 20 e 21 da Lei n. 14.113/2020.

3. Como regra, nos termos dos arts. 164, §3º, da Constituição Federal e 43 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **as disponibilidades de caixa de entes municipais devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais**, assim consideradas as controladas pelo Poder Público.

4. **Tem-se admitido aos entes municipais realizar depósitos de disponibilidades de caixa em cooperativas singulares de crédito** integrantes das categorias plena e clássica estabelecidas no território do município, **selecionadas mediante processo licitatório**, observadas as regras e requisitos prudenciais estabelecidos na atual redação da Lei Complementar n. 130/2009 e na Resolução CMN n. 5.051/2022, do Conselho Monetário Nacional.

5. **No caso de instituições financeiras oficiais, a contratação pode ser realizada por dispensa de licitação**, com fundamento no inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 ou no inciso IX do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

6. As instituições financeiras não oficiais, incluindo as cooperativas de crédito, ainda que sejam a única instituição financeira com dependência instalada no município, não podem ser contratadas por dispensa de licitação, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses taxativas do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 ou do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. (...)



Dito isto, sugere-se inicialmente que as disponibilidades de caixa do ente municipal seja depositada em instituições financeiras oficiais.

Além disso, orienta-se que seja realizada a adequação dos convênios vigentes com instituições financeiras oficiais, tendo em vista a contratação por dispensa de licitação, com fundamento no inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 ou no inciso IX do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Posteriormente, sendo de interesse da administração, sugere-se providenciar licitação para contratar estabelecimento bancário da rede privada ou estabelecimento de cooperativa de crédito autorizada pelo Banco Central do Brasil para os serviços de pagamento de despesas do município, bem como o recebimento de tributos e outras receitas.

Diante do exposto, requisita-se providências para atendimento dos dispositivos mencionados. Permaneço à disposição para quaisquer outras questões que possam surgir.

Atenciosamente,

ELIEGE MENA ZEMKE Assinado de forma digital por
MONTIBELLER:05618168 ELIEGE MENA ZEMKE
910 MONTIBELLER:05618168910
 Dados: 2023.12.07 12:08:59 -03'00'

Eliege Mena Zemke Montibeller
Controladora Interna